

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000532/97-71  
Recurso nº. : 119.996  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994  
Recorrente : IRMÃOS CONDÉ LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.073

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Se o conhecimento de que não mais subsiste eventual medida liminar que afasta o depósito recursal é posterior à data do julgamento, há que prevalecer a decisão prolatada naquela ocasião (inteligência do Parecer PGFN/CAJ nº 1.159/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CONDÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RATIFICAR o Acórdão nº 105-12.968, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

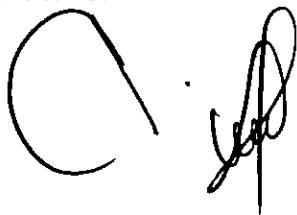
Processo nº 10640.000532/97-71  
Acórdão nº 105-13.073

Recurso nº : 119.996  
Recorrente : IRMÃOS CONDÉ LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Conforme Despacho da Presidência desta Câmara, contido às fls. 626-v, foram-me redistribuídos os presentes autos, para nova deliberação do Colegiado acerca da admissibilidade do recurso voluntário interposto por IRMÃOS CONDÉ LTDA, já qualificada nos autos, em função de haver sido encaminhada pela repartição de origem, cópia da Sentença prolatada pela autoridade judicial, denegando a segurança pleiteada pelo contribuinte e cassando a liminar anteriormente concedida, no sentido de que o aludido recurso fosse admitido sem a prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/1997, conforme documentos juntados às fls. 627/630.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of a large circle on the left and a stylized line on the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº 10640.000532/97-71  
Acórdão nº 105-13.073

**V O T O**

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

Em exame a situação trazida aos autos pelos documentos de fls. 627/630, relativa à sentença prolatada em Mandado de Segurança, a qual denegou a pretensão da contribuinte, no tocante ao depósito recursal.

Entretanto, verifico que a comunicação referente àquele julgado somente foi recebida nesta Câmara, em 04/11/1999, conforme Despacho da Chefe de sua Secretaria contido no documento de fls. 626, enquanto a decisão deste Colegiado é datada de 20/10/1999, nestes termos precedente ao conhecimento do término dos efeitos da liminar.

Ao apreciar os efeitos da cassação de liminar concedida no tocante à obrigatoriedade do contribuinte comprovar a efetivação do depósito instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30 (DOU de 15/12/1997), na tramitação do processo administrativo fiscal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CAJ nº 1.159/99, de 30/08/1999, cujos itens 15, 16 e 17, aplicam-se integralmente ao caso presente, pelo que os reproduzo *in verbis*:

*"15. O que importa verificar é, em nosso sentir, que não se pode confundir as consequências de liminar que supre temporariamente requisito essencial de ato jurídico - especialmente de ato administrativo, face ao princípio da estrita legalidade - com aquela que assim procede em relação a requisito instrumental ou procedural relacionado - mas não integrante - àquele mesmo ato.*



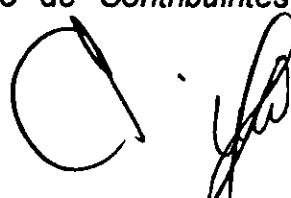
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10640.000532/97-71  
Acórdão nº 105-13.073

*No primeiro caso o desaparecimento da liminar faz exsurgir "ato incompleto", "ato imperfeito", que é o mesmo que "não-ato", é ato nulo ou inexistente; no segundo caso o ato, se já concluído - pois o processo, como ato, é do tipo complexo - , não é afetado, permanecendo válido em si.*

*"16. No caso do depósito recursal temos nitidamente requisito instrumental, conforme o item 11 supra, e assim sendo, se o recurso foi admitido sem o pertinente depósito recursal por força de medida liminar e se, nestes termos tramitou administrativamente junto à Delegacia da Receita Federal, subiu ao Conselho de Contribuintes, foi autuado, distribuído e regularmente julgado em definitivo, esgotou-se qualquer consideração procedural relacionada ao questionado depósito, pois realizado por completo e sem qualquer mácula o ato-fim a que ele se relacionava como mera condição instrumental. O mesmo ocorre quando, à data do julgamento, a medida liminar não mais subsistia mas o Conselho de Contribuintes não havia sido informado desta ocorrência, pois igualmente nesta situação a manifestação decisória revela-se perfeita por parte do órgão julgador. Entendimento contrário subverte a, inclusive, a própria motivação da medida, pois que ao invés de evitar a delonga administrativa dos processos contenciosos da fiscalização tributária federal teríamos a realização de todas as suas etapas sem qualquer objetivo, sem qualquer resultado.*

*"17. Ocorre, porém, que especialmente diante da natureza liminar das tutelas judiciais que vêm sendo concedidas na matéria para elidir a exigibilidade do depósito recursal, verificam-se freqüentemente dúvidas e indecisões por parte das Delegacias da Receita Federal, das projeções locais da PGFN e até mesmo de muitos contribuintes sobre o procedimento a ser adotado: (i) quando o contribuinte, ainda dentro do prazo para formalização do depósito - equivalente ao prazo para apresentação do recurso voluntário - ingressa com medida judicial buscando afastar-se daquela exigência, mas a correspondente liminar é denegada após o transcurso do referido prazo, ou, (ii) quando o contribuinte ingressa com medida judicial buscando afastar-se daquela exigência, obtém medida liminar em seu favor (condicionada ou não ao depósito em juízo do valor do depósito recursal) mas esta liminar é posteriormente denegada - na sentença do mandado de segurança ou da ação cautelar - ou é posteriormente cassada - pelo próprio juiz concedente ou pela instância superior -, e isto anteriormente ao julgamento do recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes ou na pendência de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

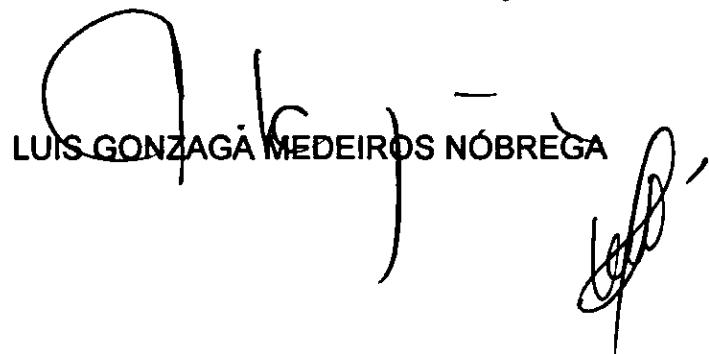
Processo nº 10640.000532/97-71  
Acórdão nº 105-13.073

*recurso especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais.”*  
(destaquei).

Pelo exposto, tendo em vista que por ocasião do julgamento original do recurso, este Colegiado não tinha ciência da cassação da liminar anteriormente concedida ao sujeito passivo, voto no sentido de ratificar o Acórdão nº 105-12.968, de 20/10/1999, visto que de todo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA